

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001557/92-02  
Recurso nº. : 75.853  
Matéria : IRPF – Ex.: 1991  
Recorrente : GILBERTO DA SILVA  
Recorrida : DRF em JOINVILLE – SC  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.748

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REGIMENTO INTERNO –  
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – ERRO MATERIAL - Constatada a  
divergência entre a decisão da Câmara e o teor do acórdão, deve ser  
promovida a sua retificação.

TRD – INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF n. 32/97 - Consoante a IN-SRF n.  
32/97, mister é a exclusão da TRD no cômputo do crédito tributário, no  
período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
GILBERTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-05.844 de 18/08/93, e  
DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD em período  
anterior a agosto de 1991 e adotar como base de cálculo, o valor de 24.264.931,06 (padrão  
monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001557/92-02  
Acórdão nº. : 10.748

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THÁISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001557/92-02  
Acórdão nº. : 10.748  
Recurso nº. : 75.853  
Recorrente : GILBERTO DA SILVA

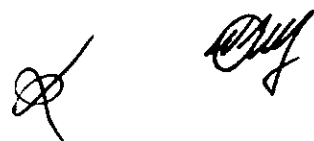
**RELATÓRIO**

O crédito tributário objeto de exigência nestes autos decorreu da apuração de saldo de imposto a pagar em virtude do ganho de capital correspondente à alienação de imóvel.

A exigência fiscal foi formalizada mediante a notificação de lançamento de fls. 13/14, ao que a decisão proferida pela autoridade fiscal de primeira instância (fls. 25/27), em apreciação à peça impugnatória ofertada, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo perante este Conselho de Contribuintes, aduziu, o contribuinte, mediante a peça de fls. 32/35, o que segue:

- a nulidade insanável do lançamento fiscal que teria se baseado em valor que não representa a realidade da transação efetuada;
- a escritura de compra e venda prevê, expressamente, em sua cláusula quinta, que o valor de aquisição foi de Cr\$24.264.931,06, quantia esta discriminada na declaração de rendimentos;
- não houve ganho de capital na medida em que *"todo o objetivo da venda do imóvel residencial, foi destinado a construção da atual residência do contribuinte"* (fl. 33);
- apresenta-se incorreto o cálculo do imposto devido a partir da taxa referencial, ao que nem mesmo a TRD poderia ser utilizada, pois ambas correspondem a taxas remuneratórias, não servindo como índice de atualização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001557/92-02  
Acórdão nº. : 10.748

Por ocasião do julgamento do recurso, esta 6ª Câmara deliberou no sentido do parcial provimento ao recurso voluntário *"para excluir da tributação o valor constante da escritura pública"*, na conformidade do acórdão n. 106-05.844 (fls. 55/65).

Em face do aludido acórdão interpôs a Fazenda Nacional o recurso especial de fls. 62/65, por ocasião de cujo julgamento a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pela devolução dos autos a esta Câmara a fim de que se procedesse à devida correção do acórdão, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, diante da clara diferença entre a decisão da Câmara e o teor do acórdão.

Deste modo, retornam os autos à apreciação desta 6ª Câmara a fim de que seja ultimada a correção devida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001557/92-02  
Acórdão nº. : 10.748

**VOTO**


Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

A correção a ser procedida no acórdão n. 106-05.844 consiste em duplo aspecto, quais sejam, o erro material constante do resultado de julgamento proferido, bem como no tocante à matéria relativa à TRD, em vista à edição da Instrução Normativa SRF n. 32, de 09 de abril de 1997.

Inicialmente, no tocante à questão relativa ao valor de alienação do imóvel, o lançamento tomou por base a quantia de Cr\$25.459.843,00, enquanto que o acórdão n. 106-05.844 adotou o montante de Cr\$24.264.931,06, constante da escritura de compra e venda (fl. 42).

Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em análise ao aludido acórdão, reconheceu o equívoco constante do resultado de julgamento então proferido ("DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor constante da escritura pública"), para o fim de que, onde foi versado "excluir" deveria ser considerado "tomar como base da".

Deste modo, indispensável se faz a correção do acórdão, na esteira da determinação oriunda da Câmara Superior, resultando no cálculo da exigência tributária a partir do valor declinado no contrato de compra e venda (Cr\$24.264.931,06), corroborado pela declaração de rendimentos do contribuinte.



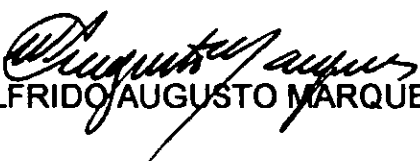
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001557/92-02  
Acórdão nº. : 10.748

Em adição, determinou a Câmara Superior a subtração, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação da TRD no cômputo do crédito tributário, conforme a Instrução Normativa – SRF n. 32/97. Neste sentido, indispensável se apresenta, além da correção do equívoco material discriminado, o provimento do recurso no tocante à exclusão da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido do parcial provimento ao recurso, para o fim de que a base do cálculo da exigência corresponda ao valor declinado na escritura de compra e venda, ao que deverá ser excluída do valor do crédito tributário a incidência da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001557/92-02  
Acórdão nº. : 10.748

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 12 AGO 1999

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**